

113  
R2  
(



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS 28/2019**  
**Processo 21239/2019**  
**Objeto: Análise de Recurso**

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra para executar serviços de pintura e reformas na Escola Municipal de Educação Infantil São Cristóvão, localizada na Rua José Bisognin, nº 401, Bairro São Cristóvão, Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Educação, com recursos MDE.

A sessão de recebimento e abertura ocorreu no dia 22 de novembro de 2019, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participou do certame apenas a empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos atestados de capacidade técnica, e posteriormente para análise dos balanços patrimoniais apresentados.

A empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA restou inabilitada por não apresentar o documento exigido na cláusula 6.4, alínea "d" Atestado de "Capacitação Técnica", em nome do responsável técnico da empresa (indicado conforme letra "B" - da Qualificação Técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referente à parcela de maior relevância - concreto armado, bem como por apresentar atestado registrado em nome de pessoa física, referente à parcela de maior relevância – piso vinílico.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I "a", da Lei 8.666/93, a empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA interpôs recurso contra sua inabilitação.

Em síntese, a empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA aduz que:

114  
R2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



- Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica - *piso laminado*: apresentou Atestado de Capacidade Técnica da obra de Prestação de Serviços de instalação de piso laminado, instalação de piso vinílico e instalação de telas de proteção contra insetos em alumínio, devidamente registrado no CREA/RS sob nº 92148, de sua responsável técnica Josiane Fátima Betencourt, CREA/RS 219641;
- Que não há diferença na execução de um serviço específico quando seu contratado é pessoa física ou jurídica;
- Que houve o registro do atestado no Órgão que regulamenta as obras no Estado, CREA/RS, com ART do Engenheiro responsável, da mesma forma que ocorre o registro de uma obra realizada para pessoa jurídica, o que comprova que não existe distinção para cada obra;
- A Lei de Licitações nº 8666/93 não menciona em nenhum de seus artigos a proibição de Atestado de Capacidade Técnica de Obras de pessoa física;
- Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica – *concreto armado*: apresenta em recurso o Atestado de Capacidade Técnica de obra executada para a Administração Pública Municipal de Erechim, para reforma do Ginásio Poliesportivo Jaguaretê, a qual foi executada conforme o Contrato Administrativo nº 136/2019;
- A licitação é uma forma de ajudar a Administração a gastar menos em suas contratações, e a grosso modo a Lei de Licitações em artigo 48, §3º, ajuda nesse ponto, para que a Comissão não necessite revogar o certame quando possui um único concorrente, é possível a realização de diligências e a solicitação de novas documentações para complementar e suprir sua inabilitação. Cita artigo da Lei de Licitações;
- A Obra em questão já foi licitada anteriormente, mas por motivos da administração foi revogada;

115  
B



- Seria um descaso com o dinheiro público revogar o certame, sendo que possui uma empresa com grande interesse em executar, que preenche os requisitos de habilitação;

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso para declarar a empresa Recorrente habilitada, bem como proceder a abertura do envelope 02, com a proposta financeira, dando continuidade ao certame.

A empresa apresenta em anexo ao recurso Atestados de Capacidade Técnica, fls. 99/109.

Os autos foram remetidos ao Gestor Técnico, o Engenheiro Civil Rafael Smaniotto, para análise e posição quanto ao recurso apresentado.

*É o breve relatório.*

### **Fundamentação**

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que foi interposto tempestivamente.

Assim sendo, passa-se a análise de mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta que melhor atenda suas necessidades.

O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

Em suma, a Recorrente alega em suas razões que, a capacitação técnico-profissional foi comprovada, conforme requisito editalício elencado na alínea "D" de seu item 6.4., sendo que o apresentou a documentação relativa à qualificação

B

116  
B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



técnica de todas as parcelas de maior relevância, em consonância com o solicitado em edital.

Quanto à análise dos Atestados de Capacitação Técnica, cabe salientar que a análise da documentação técnica apresentada pelas empresas participantes e o apontamento dos aspectos que levam a habilitação ou inabilitação destas é feita por profissionais especializados, designados pelo poder executivo. A Comissão Permanente de Licitações se ampara nas decisões por eles proferidas e, portanto, remeteu o recurso ao Gestor e à Comissão de Análise de Atestados para análise e parecer referente às razões ora apresentadas. Logo, segue manifestação conforme folha 112 do processo, do Engenheiro Civil Rafael Smaniotto e dos Arquitetos Redenzio Cezar Zordan e Adesane B. Crespi Mattjie, nos termos transpostos a seguir:

*“Reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, para análise técnica do Recurso apresentado pela empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com referência ao Edital Tomada de Preços 28/2019, para executar serviços de pintura e reformas na Escola Municipal de Educação Infantil São Cristóvão.*

*[...]*

*a) com relação ao serviço “Piso Vinílico”, ter sido executado em nome de Pessoa Física, entende que a aptidão para execução do serviço indifere se ela é pessoa física ou jurídica, porém o edital no item 6.4, alínea D...” Atestado de capacitação técnica, em nome do Responsável Técnico da empresa (indicando conforme letra “B” – da qualificação técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado...”, especifica que deverá ser fornecido por pessoa jurídica. (grifo nosso)*

*b) com relação ao serviço “Concreto armado”, a empresa apresentou atestado no qual comprova aptidão para execução do serviço, porém o referido atestado não fazia parte da documentação entregue no momento do recebimento e abertura do presente edital. (grifo nosso)*

*Entende esta comissão que em ambos os casos não houve comprovação para alteração do parecer emitido em “fls. 85”, portanto mantém-se inapta ao pré-requisito do certame.*

Denota-se que a Comissão de Análise de Atestados opina por manter a inabilitação da empresa por motivos de cunho formal, visto que conforme o parecer, tecnicamente a empresa cumpre os requisitos solicitados.

B<sup>4</sup>



117  
B

É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que deve-se ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente a obra em questão.

O ponto guerreado, diz respeito à Recorrente não ter apresentado Atestado de Capacitação Técnica que comprove a execução da parcela de maior relevância - concreto armado, bem como por apresentar Atestado de Capacitação Técnica fornecido em nome de pessoa física, referente à parcela de maior relevância – piso vinílico.

Da análise do parecer fl. 112 apresentado pela Comissão de Análise de Atestados, extraímos as seguintes considerações:

Sobre a parcela de maior relevância Piso Vinílico, pela qual a Recorrente foi inabilitada por apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física e não jurídica:

- Em que pese a alínea “d” do item 6.4 do Edital dispor que o Atestado de capacitação técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a Comissão de Análise dos Atestados menciona em seu parecer que *“com relação ao serviço piso vinílico ter sido executado em nome de Pessoa Física, entende que a aptidão para execução do serviço indifere se ela é pessoa física ou jurídica”*.

Sobre a parcela de maior relevância concreto armado, pela qual a Recorrente foi inabilitada por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução do serviço:

- A Comissão de Análise dos Atestados menciona em seu parecer que “a empresa apresentou atestado no qual comprova aptidão para execução do

117  
B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



118  
B

*serviço, porém o referido atestado não fazia parte da documentação entregue no momento do recebimento e abertura do presente edital”.*

Quanto à apresentação de documento em fase posterior, há resguardo legal do art. 48, §3º, da Lei 8666/1993, para a aceitação do mesmo, no seguinte sentido:

Art. 48 [...]

§3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis (grifo nosso).

Dessa forma, tendo em vista que a Recorrente foi a única empresa participante do certame, poderia ser promovida a abertura do prazo de 8 (oito) dias úteis previsto no artigo acima citado, a fim de que apresentasse os documentos necessários.

Como a empresa apresentou já em fase recursal o Atestado de Capacidade Técnica que comprova a execução da parcela de maior relevância concreto armado, e pelo parecer da Comissão de Análise de Atestados a empresa comprova aptidão para execução do serviço, supre-se este motivo de inabilitação da Recorrente, cumprindo com o disposto em Edital, não sendo necessária a abertura de prazo posterior.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo formalismo excessivo, consistente no apego exacerbado à forma e à

6  
B



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



119  
B3

formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Com propriedade, o jurista Marçal Justen Filho apresenta um posicionamento muito plausível quanto ao tema, ponderando que:

“E imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.”

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Dessa forma, com base no parecer da Comissão de Análise de Atestados, que aponta que quando ao piso vinílico indifere se o contratante for pessoa física ou jurídica, bem como que quanto ao concreto armado, a empresa comprova aptidão para execução do serviço, entende-se que os requisitos para manter a inabilitação da empresa são meramente de cunho formal e não técnico, restando claro que a empresa possui aptidão para realizar os serviços ora contratados, sendo vantajosa a habilitação e posterior contratação da Recorrente, visto que não acarretará em nenhum prejuízo ao Município.

B3 7



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-000 – Erechim/RS

Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352



100  
RS  
( )

***Dispositivo***

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, **HABILITANDO-A** no presente certame.

Erechim, 27 de dezembro de 2019.

  
Roberta Bonatti

  
Tífani Dagostini

  
Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-000 – Erechim/RS  
Fone/Fax: (54)-3522-4443 / 3321-0352

121  
B

ERECHIM  
**100** Anos  
*Aqui é nossa casa!*

Tomada de Preços 28/2019

Processo 21239/2019

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **dando provimento ao recurso** interposto pela empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, **HABILITANDO-A** no presente certame.

Erechim, 27 de dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
VALDIR FARINA

Secretário Municipal De Administração



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54-3520-7000  
99.700-000 - Erechim - RS

**A COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA EM RELAÇÃO AO PROCESSO 21239/2019 REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº28/2019, OPINA:**

Reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA**, para análise técnica do Recurso apresentado pela empresa P.M OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com referência ao Edital Tomada de Preço 28/2019, para executar serviços de pintura e reformas na Escola Municipal de Educação Infantil São Cristovão.

Assim, com relação aos itens elencados e registrados no Recurso Administrativo, registramos:

a) com relação ao serviço "**Piso Vinílico**", ter sido executado em nome de Pessoa Física, entende a comissão que a aptidão para execução do serviço indifere se ela é pessoa física ou jurídica, porém o edital no item 6.4, alínea D..."*Atestado de capacitação técnica, em nome do Responsável Técnico da empresa (indicado conforme letra "B" – da qualificação técnica), registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,...*", especifica que deverá ser fornecido por pessoa jurídica.

b) com relação ao serviço "**Concreto armado**", a empresa apresentou atestado no qual comprova aptidão para execução do serviço, porém o referido atestado não fazia parte da documentação entregue no momento do recebimento e abertura do presente edital.

Entende esta comissão que, em ambos os casos não houve comprovação para alteração de parecer emitido em "fls.: 85", portanto mantém-se inapta ao pré-requisito do certame.

Erechim, 12 de dezembro de 2019.

Rafael Smaniotto

Eng. Civil CREA/RS 135182

Arq. Urb. CAU/BR - A6557-9

Arq. Urb. CAU/BR - A56281-5